

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE****REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601083-74.2026.6.04.0000**

REPRESENTANTE: PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORCHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO - SP332124

REPRESENTADA: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Relator: Juiz Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"** em face de **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, candidata ao cargo de Governadora do Estado do Amazonas nas Eleições 2026, em razão da divulgação de resultados atribuídos à pesquisa eleitoral nº **AM-02151/2026**.

Narra a representante que, em 30/08/2026, a representada publicou em seus perfis oficiais no Instagram e Facebook material que anunciava resultado da referida pesquisa, no qual figuraria em primeiro lugar na disputa ao Governo do Estado. Sustenta, contudo, que o registro disponível no Sistema PesqEle continha, no campo destinado ao detalhamento de bairros e municípios, documento com a informação "Pesquisa não realizada". As publicações foram preservadas nos documentos de Ids. 12109897 e 12109898.

Alega que a divulgação ocorreu sem a complementação das informações exigidas pelo art. 2º, § 7º, da Res. TSE nº 23.600/2019 e que os resultados divulgados não corresponderiam a pesquisa efetivamente realizada.

Em manifestação de id. 12111642, a representante informou que, após o ajuizamento, foram inseridos novos documentos no registro da pesquisa no PesqEle e requereu a obtenção dos dados referentes à data e hora dessa complementação.

Posteriormente, no Id. 12113773, juntou documentos extraídos da Representação nº 0601050-84.2026.6.04.0000, entre eles a contestação apresentada pelo próprio Instituto Veritá Ltda., responsável pelo registro da pesquisa AM-02151/2026, o qual declarou que a pesquisa não foi concluída, afirmando que "não houve a conclusão da coleta de dados nem a formação de

resultados aptos à divulgação, de modo que inexistente levantamento eleitoral a ser publicado, reproduzido, compartilhado ou colocado em circulação”.

Requer, liminarmente, a remoção das publicações e a suspensão de novas divulgações dos resultados atribuídos à pesquisa AM-02151/2026. No mérito, postula a procedência da representação, com aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019, além da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito penal.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 9.504/1997 submete a divulgação de pesquisas eleitorais a regime próprio de registro e fiscalização. O art. 33, § 3º, prevê sanção para a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações legalmente exigidas, enquanto o § 4º tipifica como crime a divulgação de pesquisa fraudulenta.

A Res. TSE nº 23.600/2019 regulamenta a matéria e estabelece, em seu art. 2º, as informações que devem integrar o registro da pesquisa eleitoral, inclusive as complementações previstas no § 7º.

No caso, a documentação inicialmente apresentada já indicava inconsistência relevante entre a divulgação realizada pela representada e as informações então disponíveis no PesqEle. Enquanto as publicações de Instagram e Facebook apresentavam percentuais atribuídos à pesquisa AM-02151/2026, o documento disponível no registro oficial continha a expressão **“Pesquisa não realizada”**.

O elemento posteriormente trazido aos autos reforça a probabilidade do direito. O próprio Instituto Veritá, responsável pelo registro da AM-02151/2026, declarou judicialmente, em processo distinto, que não houve conclusão da coleta de dados nem formação de resultados aptos à divulgação.

Há, portanto, incompatibilidade entre os resultados divulgados pela representada e a informação prestada pela entidade responsável pela pesquisa. **A publicação apresenta ao eleitorado percentuais como resultado de levantamento eleitoral identificado pelo número AM-02151/2026, enquanto o instituto responsável pelo registro afirma que não concluiu a pesquisa nem formou resultados passíveis de divulgação.**

Ademais, não se mostra necessária para a apreciação da medida urgente, a diligência requerida no id. 12111642 quanto à data e hora da complementação do registro. A declaração do próprio instituto responsável pela AM-02151/2026 fornece elemento suficiente para o exame cautelar da divulgação dos resultados.

O perigo de dano decorre da manutenção, durante o período eleitoral, de publicações que apresentam ao eleitorado resultados atribuídos a pesquisa cuja própria entidade responsável afirma não ter sido concluída, com potencial de influenciar a formação da opinião dos eleitores.

A medida deve restringir-se às publicações identificadas nos autos e à divulgação dos mesmos resultados atribuídos à pesquisa AM-02151/2026, sem antecipar o julgamento acerca da responsabilidade da representada ou da natureza fraudulenta do levantamento.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar:

i) À representada Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a remoção ou indisponibilização das publicações impugnadas, disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos, **ABSTENDO-SE** de divulgar, compartilhar, republicar ou impulsionar os mesmos resultados atribuídos à pesquisa eleitoral AM-02151/2026, até ulterior deliberação deste Juízo:

Instagram: <https://www.instagram.com/p/Dcq67RUOBk_/>

Facebook: <<https://www.facebook.com/photo?fbid=122275616522171560&set=a.122116549262171560>>

ii) Fica a representada advertida de que o descumprimento das determinações acima ensejará multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, provisoriamente, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

iii) **INDEFIRO**, por ora, a diligência requerida no Id. 12111642, sem prejuízo de posterior reavaliação caso necessária à apreciação do mérito.

iv) **INTIME-SE** e **CITE-SE** a representada, com urgência, para o imediato cumprimento desta decisão e para, querendo, apresentar defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18, *caput*, da Res. TSE nº 23.608/2019.

v) Apresentada a defesa ou decorrido o prazo *in albis*, **VISTA** ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de **1 (um) dia**, conforme previsto no art. 19 da referida Resolução.

Cumpra-se com a urgência que o rito eleitoral impõe.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral